

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a redação do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar o alcance do crime de invasão de dispositivo informático.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar o alcance do crime de invasão de dispositivo informático.

Art. 2º O artigo 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acesso indevido a sistema informático

Art. 154-A. Acessar sistema informático ou nele permanecer, indevidamente e por qualquer meio, contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta descrita no *caput*.

§ 2º Se do acesso resultar:

I - prejuízo econômico;

II - destruição, danificação, inutilização, adulteração ou supressão de dados informáticos, ainda que parcialmente;

III - instalação de vulnerabilidade informática no dispositivo acessado;

IV - obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados;

V - controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 3º Se o crime é praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal;

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço a metade se o acesso se dá mediante violação de mecanismo de segurança.

§ 5º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados, arquivos, senhas ou informações obtidas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No final de 2012 foi promulgada a Lei nº 12.737, que inseriu, no Código Penal, o crime de “*invasão de dispositivo informático*”, e que ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Tal apelido surgiu em razão da repercussão que recebeu o caso no qual a atriz teve seu computador invadido

e seus arquivos pessoais copiados, inclusive com a publicação de fotos íntimas que rapidamente se espalharam pela internet através das redes sociais.

Todavia, ainda que não tenha transcorrido um interregno significativo desde o início de sua vigência – o que se deu apenas no início de 2013, em razão da cláusula de vigência prevista em seu art. 4º –, a Lei Carolina Dieckmann, e mais especificamente o novo tipo penal por ela criado, sofreram diversas críticas por parte da doutrina e dos operadores do direito.

Uma dessas críticas diz respeito justamente ao alcance do tipo penal em comento, que não abarca a conduta daquele que invade, sem autorização, dispositivo informático que não possui mecanismo de segurança. Nesse sentido é a opinião do penalista Luiz Regis Prado¹:

Essa menção – mecanismo de segurança – é, em princípio, desnecessária. Senão, veja-se. Nem todos os dispositivos informáticos têm mecanismos de segurança. A invasão pode ocorrer com ou sem mecanismo de segurança, visto que este último também tem vulnerabilidades. Assim, conforme o texto legal, pode ocorrer que se invada um dispositivo e se alegue que não dispunha ele de mecanismo de segurança. Haveria lacuna de punibilidade. Trata-se de crime de forma vinculada.

Dessa forma, exigir que haja violação de mecanismo de segurança para a configuração do tipo não parece adequado, pois a mera invasão desautorizada já viola a privacidade da vítima, principal bem jurídico que esse tipo penal intenta tutelar.

Crítica parecida também foi formulada por Eduardo Luiz Santos Cabette²:

É ainda importante ressaltar que não é qualquer dispositivo informático invadido que conta com a proteção legal. Para que haja o crime é necessário que o dispositivo conte com “mecanismo de segurança” (v.g. antivírus, “firewall”, senhas etc.). Assim sendo, o dispositivo informático despido de mecanismo de segurança não pode ser objeto material das condutas incriminadas, já que o crime exige que haja “violação indevida de mecanismo de segurança”. Dessa maneira, a invasão ou instalação de vulnerabilidades em sistemas desprotegidos é fato atípico. Releva observar que na requisição da perícia nesses casos é importante que a autoridade policial formule quesito a fim de que o perito indique a presença de “mecanismo de segurança” no dispositivo informático violado, bem como que esse mecanismo foi violado, indicando, inclusive, se possível, a forma dessa violação, para melhor aferição e descrição do “modus operandi” do agente.

¹ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 863.

² CABETTE, Eduardo Luiz Santos. O novo crime de invasão de dispositivo informático. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-fev-04/eduardo-cabette-crime-invasao-dispositivo-informatico#author>. Acesso em 14/12/2015.

Sinceramente não se compreende essa desproteção legislativa exatamente aos mais desprotegidos. É como se o legislador considerasse não haver violação de domicílio se alguém invadissem uma casa que estivesse com as portas abertas e ali permanecesse sem a autorização do morador e mesmo contra a sua vontade expressa! Não parece justo nem racional presumir que quem não instala proteções em seu computador está permitindo tacitamente uma invasão, assim como deixar a porta ou o portão de casa abertos ou destrancados não significa de modo algum que se pretenda permitir a entrada de qualquer pessoa em sua moradia. A forma vinculada disposta no tipo penal (“mediante violação indevida de mecanismo de segurança”) poderia muito bem não ter sido utilizada pelo legislador que somente deveria chamar a atenção para a invasão ou instalação desautorizadas e/ou sem justa causa. Isso seria feito simplesmente com a locução “mediante violação indevida” sem necessidade de menção a mecanismos de segurança.

Observe-se ainda que ao exigir a “violação indevida de mecanismo de segurança”, não bastará a existência de instalação desses mecanismos no dispositivo informático invadido, mas também será necessário que esses mecanismos estejam atuantes no momento da invasão, caso contrário não terá havido sua violação e o fato também será atípico, o que é ainda mais estranho. Explica-se: imagine-se que um computador pessoal é dotado de antivírus, mas por algum motivo esse antivírus foi momentaneamente desativado pelo próprio dono do aparelho. Se há uma invasão nesse momento, o fato é atípico! Note-se que neste caso o exemplo da porta aberta e da invasão de domicílio é realmente muito elucidativo. A casa tem portas, mas estas estão abertas, então as pessoas podem entrar sem a autorização do morador? É claro que não! Mas, parece que com os sistemas informáticos o raciocínio legislativo foi diverso e, diga-se, equivocadíssimo.

Na realidade o ideal, conforme já dito, seria que o legislador incriminasse diretamente somente a invasão ou instalação de vulnerabilidades, independentemente da violação de mecanismo de segurança. Poderia inclusive o legislador criar uma qualificadora ou uma causa especial de aumento de pena para o caso de a invasão se dar com a violação de mecanismo de segurança. O desvalor da ação nesse caso seria justificadamente exacerbado como ocorre, por exemplo, no caso de furto qualificado por rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

Outra crítica que se faz diz respeito à ausência de previsão para a permanência não autorizada no dispositivo informático. De fato, como bem lembra Spencer Toth Sydow, pode ser que o acesso ao dispositivo seja autorizado e, posteriormente, o titular resolva proibir a continuidade no acesso, o que não estaria abrangido pelo tipo penal:

Além disso, é necessário destacarmos que permissões de acesso podem ser revogadas a qualquer momento. O fato é que um acesso permitido pelo detentor do dispositivo informático pode ser unilateralmente revogado. Ou seja, é possível que, após a concessão de ingresso no dispositivo, o titular resolva, por qualquer motivo, proibir a continuidade no acesso e a permanência de um terceiro.

Paralelamente, é uniforme na doutrina o raciocínio de que o delito de invasão de domicílio existe quando o ingresso na casa em sentido amplo se dá contra a vontade do morador ou quando o

ingresso é permitido, mas a permanência se dá contra a vontade expressa de quem de direito. É possível, assim, que alguém esteja em circunstância de invasão de domicílio após ter sido concedido acesso: basta que o morador titular revogue tal acesso e determine a saída. A permanência, após revogação de consentimento, é igualmente invasão.

Para tal situação, a legislação esclareceu que: “Art. 150. (...) permanecer (...) contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências”.

Ocorre que o novo artigo não prevê essa hipótese. Desse modo, a concessão para ingresso no dispositivo, se revogada, não gera consequências penais, por ausência de previsão de “permanência ilícita em dispositivo informático alheio” no tipo. É penalmente relevante a invasão, o ingresso, a entrada, pois.

Dessa forma, tem o presente projeto de lei o intuito de sanar essas lacunas.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO